SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233911 - SP (2026/0086887-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ARTHUR GABRIEL CENSI (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - SC019752
		WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
		ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONÇA - DF050876
		DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
		JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
		GABRIELA MENESES ALMEIDA - DF087101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES PERMANENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO DOS PEDIDOS RELATIVOS À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento aO recurso ordinário em habeas corpus.
2. *Fato relevante*. Após a interposição do agravo regimental, foi concedida ordem de ofício no Habeas Corpus n. 1061044/SP para substituir a prisão preventiva do corréu por medidas cautelares alternativas, benefício estendido ao agravante, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.
3. *Fato relevante*. Imputação de organização criminosa e lavagem de capitais, de natureza permanente, com investigação e pedido de prisão formulados quando o agravante já contava com 19 anos de idade.
4. *Pedidos*. Defesa sustenta inimputabilidade e violação à competência absoluta da Vara da Infância e Juventude, além de requerer a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea.

Documento eletrônico VDA59906790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:29
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d1eb933d-e595-4ef4-9b66-7b83e331640f

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se i) é possível, na via estreita do habeas corpus, realizar análise aprofundada de fatos e provas para verificar a existência ou não de atos de execução da lavagem de capitais após determinada data; ii) diante das informações de que as condutas permanentes teriam perdurado após a maioridade, seria possível reconhecer a inimputabilidade e a competência absoluta da Vara da Infância e Juventude, ou se incide a competência da Justiça Comum; iii) subsiste interesse na análise da revogação da prisão preventiva após a substituição por medidas cautelares, com extensão ao agravante com base no art. 580 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares no habeas corpus, com extensão ao agravante nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, acarreta a perda de objeto dos pedidos de revogação da segregação cautelar.
7. Organização criminosa e lavagem de capitais possuem natureza permanente, e, havendo indícios de que a permanência das condutas se estendeu após a maioridade, impõe-se a competência da Justiça Comum, afastando-se a alegação de inimputabilidade.
8. A verificação de inexistência de atos de execução após determinada data demandaria revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 226.540/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 19.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:29
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d1eb933d-e595-4ef4-9b66-7b83e331640f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233911 - SP (2026/0086887-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ARTHUR GABRIEL CENSI (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - SC019752
		WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
		ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONÇA - DF050876
		DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
		JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
		GABRIELA MENESES ALMEIDA - DF087101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES PERMANENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO DOS PEDIDOS RELATIVOS À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento aO recurso ordinário em habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Após a interposição do agravo regimental, foi concedida ordem de ofício no Habeas Corpus n. 1061044/SP para substituir a prisão preventiva do corréu por medidas cautelares alternativas, benefício estendido ao agravante, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59686900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:12
Código de Controle do Documento: f9593548-a90a-408e-964b-12e717223bde

3. *Fato relevante*. Imputação de organização criminosa e lavagem de capitais, de natureza permanente, com investigação e pedido de prisão formulados quando o agravante já contava com 19 anos de idade.

4. *Pedidos*. Defesa sustenta inimputabilidade e violação à competência absoluta da Vara da Infância e Juventude, além de requerer a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se i) é possível, na via estreita do habeas corpus, realizar análise aprofundada de fatos e provas para verificar a existência ou não de atos de execução da lavagem de capitais após determinada data; ii) diante das informações de que as condutas permanentes teriam perdurado após a maioridade, seria possível reconhecer a inimputabilidade e a competência absoluta da Vara da Infância e Juventude, ou se incide a competência da Justiça Comum; iii) subsiste interesse na análise da revogação da prisão preventiva após a substituição por medidas cautelares, com extensão ao agravante com base no art. 580 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares no habeas corpus, com extensão ao agravante nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, acarreta a perda de objeto dos pedidos de revogação da segregação cautelar.

7. Organização criminosa e lavagem de capitais possuem natureza permanente, e, havendo indícios de que a permanência das condutas se estendeu após a maioridade, impõe-se a competência da Justiça Comum, afastando-se a alegação de inimputabilidade.

8. A verificação de inexistência de atos de execução após determinada data demandaria revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 226.540/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 19.12.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ARTHUR GABRIEL CENSI** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 2.448 – 2.452).

Documento eletrônico VDA59686900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:12
Código de Controle do Documento: f9593548-a90a-408e-964b-12e717223bde

A defesa sustenta, em suma, que a) a inimputabilidade do agravante deveria ser reconhecida, pois a acusação não apontaria a prática concreta de atos de lavagem de capitais praticados após ele atingir a maioridade b) a revogação da prisão preventiva seria necessária por suposta ausência de fundamentação idônea para a sua manutenção (fls. 2.460 – 2.486).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre consignar que, após a interposição do presente agravo regimental, proferi decisão no *Habeas Corpus* n. 1061044/SP concedendo a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva do corréu Fernando Silva Abreu Costa por medidas cautelares alternativas. Na oportunidade, estendi o benefício ao ora agravante, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Assim, tendo em vista que não mais subsiste decreto de prisão preventiva em seu desfavor em relação a estes autos, verifico que os pedidos relacionados à revogação da segregação cautelar perderam o objeto, razão pela qual não serão enfrentados nesta oportunidade.

Contudo, remanesce, ainda, a tese de inimputabilidade do agravante e de violação à competência absoluta da Vara da Infância e Juventude apresentada pela defesa, as quais passo a analisar.

Consta nos autos que foram imputados ao paciente a prática dos delitos de organização criminosa e lavagem de capitais, os quais possuem natureza permanente, "cuja consumação se protrai no tempo enquanto durar a associação dos agentes com o propósito de cometer infrações penais" (AgRg no RHC n. 226.540/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.).

Na hipótese, verifico que ainda que alguns fatos tenham sido, em tese, praticados quando o recorrente ainda era menor de idade, as informações constantes nos autos dão conta de que estes teriam perdurado até que a sua maioridade fosse atingida.

A *Operação Narco Bet* foi deflagrada e o pedido de prisão formulado quando o paciente já contava com 19 anos de idade, ocasião em que teriam sido verificados indícios de seu envolvimento com o líder da organização criminosa voltada para a prática do delito de lavagem de capitais.

Conforme consignou o Tribunal de origem (fls. 1.025 – 1.038):

Documento eletrônico VDA59686900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:12
Código de Controle do Documento: f9593548-a90a-408e-964b-12e717223bde

> "Contudo, conquanto as investigações tenham se iniciado em momento anterior à maioridade do paciente, não merece prosperar a pretensão deduzida no *writ*, uma vez que alguns dos núcleos dos crimes imputados ao paciente e descritos na representação, lavagem de dinheiro e organização criminosa, possuem natureza permanente, não havendo que se cogitar, por essa razão, em ilegalidade da ordem de prisão em razão da inimputabilidade do agente, ao menos nesta sede de cognição sumária.
>
> Com efeito, os dois crimes pelos quais o paciente foi denunciado são permanentes, que perduram no tempo enquanto não cessarem as atividades, seja por livre vontade, seja por atuação da polícia. Na modalidade ocultação, o crime de lavagem de dinheiro é considerado permanente, ou seja, a consumação se protrai no tempo.
>
> (...)
>
> Assim, mesmo tendo iniciado a prática destas condutas criminosas quando ainda era menor, se a permanência cessou quando ele já havia atingido a maioridade, deve responder perante a Justiça Comum."

Ademais, as alegações da defesa no sentido de que não haveria a demonstração da prática de atos de execução do crime de lavagem de capitais após determinada data exigiriam inegável análise aprofundada de fatos e provas, o que não é possível na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59686900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:12
Código de Controle do Documento: f9593548-a90a-408e-964b-12e717223bde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.911 / SP

Número Registro: 2026/0086887-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50026613720254036104 50051218020244036104 50051218020254036104 50067652420254036104 50347045520254030000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTHUR GABRIEL CENSI (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - SC019752
WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONÇA - DF050876
DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
GABRIELA MENESES ALMEIDA - DF087101
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR GABRIEL CENSI (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - SC019752
WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONÇA - DF050876

Documento eletrônico VDA59879133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:16
Código de Controle do Documento: 7b12dec2-f4ad-45a3-85b1-85a378f41bc1

DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
GABRIELA MENESES ALMEIDA - DF087101

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:16
Código de Controle do Documento: 7b12dec2-f4ad-45a3-85b1-85a378f41bc1